PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502513-70.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Emerson Ferreira da Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ACUSADO CONDENADO ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E DE PAGAMENTO DE 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO. PLEITO DE IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRICÃO RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor de EMERSON FERREIRA DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 165 (cento e sessenta e cinco) diasmulta no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Destaco que, oportunamente, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos. 2. Narra a peca acusatória que, no dia 29 de outubro de 2016, por volta das 23:30 horas, na Estrada das Pedreiras, Condomínio Coração de Maria, Bairro Ceasa, Salvador/BA, o Denunciado estava na posse para comercialização de 12,90g de cocaína, distribuídas em 19 porções, acondicionadas em microtubos de plásticos transparentes, substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil. 3. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão (fls.18), laudo de constatação (fl. 30) e Laudo definitivo de drogas (fls.87), pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Thiago Souza Soares, Airam Valdo Sousa Machado e Jumário da Silva Santos agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 4. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 5. Em juízo, o Recorrente negou a autoria delitiva. No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta enquanto prova da tese defensiva, na medida em que apresenta versão isolada e dissociada dos demais elementos probatórios. Com efeito, no tocante à alegação de que o depoimento dos policiais estaria eivado de parcialidade, inexiste nos fólios justificativa a fundamentar uma falsa acusação pelos agentes públicos. 6. Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. 7.

Com efeito, observa-se que nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e deve ser aferida tal como determina o art. 109 do mesmo diploma legal. Assim, levando-se em conta que a pena estipulada para o apelante, foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a perda do poder sancionador estatal é alcançada em 4 (quatro) anos (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, \S 1º do referido Codex). 8. Na hipótese, transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (09.08.2017) e a prolação da sentença (01.09.2021), cuja publicação se deu em 03.09.2021, para infração que recebeu 01 ano e 08 meses de pena em concreto, sem que houvesse incidido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. 9. Extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 109, inciso V c/c 110, § 1º todos do Código Penal. 10. Parecer Ministerial pelo reconhecimento da prescrição retroativa subscrito pelo Procurador de Justica. Dr. Romulo de Andrade Moreira. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0502513-70.2017.8.05.0001, oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, tendo como Apelante EMERSON FERREIRA DA SILVA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, DECLARANDO EX OFFICIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502513-70.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Emerson Ferreira da Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor de EMERSON FERREIRA DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 165 (cento e sessenta e cinco) diasmulta no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Oportunamente, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos. Narra a peça acusatória que, no dia 29 de outubro de 2016, por volta das 23:30 horas, na Estrada das Pedreiras, Condomínio Coração de Maria, Bairro Ceasa, Salvador/BA, o Denunciado estava na posse para comercialização de 12,90g de cocaína, distribuídas em 19 porções, acondicionadas em microtubos de plásticos transparentes, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. Após instrução criminal, e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a Defensoria Pública interpôs

apelo às fls. 207/217, autos originários, postulando tese absolutória por insuficiência de provas. O Ministério Público em suas razões (fls. 226/248, autos originários), requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Romulo de Andrade Moreira, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, de de 2022. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502513-70.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Emerson Ferreira da Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pela Defensoria Pública Estadual em favor de EMERSON FERREIRA DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Oportunamente, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos. Narra a peça acusatória que, no dia 29 de outubro de 2016, por volta das 23:30 horas, na Estrada das Pedreiras, Condomínio Coração de Maria, Bairro Ceasa, Salvador/BA, o Denunciado estava na posse para comercialização de 12,90g de cocaína, distribuídas em 19 porções, acondicionadas em microtubos de plásticos transparentes, substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil. Após instrução criminal, e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. Irresignada com a condenação, a Defensoria Pública interpôs apelo às fls. 207/217, postulando tese absolutória por insuficiência de provas ao argumento de que, inexiste nos autos provas suficientes da autoria delitiva para lastrear a condenação. O Ministério Público em suas razões (fls. 226/248), requereu a manutenção do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Romulo de Andrade Moreira, opinando pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustenta o Apelante, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas. Requer, assim, a sua absolvição. Outrossim, as argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de Exibição e Apreensão (fls.18), laudo de constatação (fl. 30) e Laudo definitivo de drogas (fls.87), pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Thiago Souza Soares, Airam Valdo Sousa Machado e Jumário da Silva Santos agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Frise-se que totalmente isolada e sem amparo probatório a alegação do Acusado de que os depoimentos dos policiais encontram-se eivados de parcialidade. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do

contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Confira-se trechos dos depoimentos das Thiago Souza Soares, Airam Valdo Sousa Machado e Jumário da Silva Santos: "[...]que se recorda vagamente dos fatos narrados na denúncia e não reconhece o acusado; que estavam fazendo ronda quando duas pessoas avistaram a viatura e se evadiram; que fizeram um cerco e conseguiram capturar duas pessoas que foram revistadas e com uma delas encontraram dentro de uma capa ou de máquina fotográfica ou de óculos, drogas e um dinheiro trocado; que a droga aparentava ser cocaína; que a droga estava acondicionada em pinos; que não se recorda se havia pedras de crack; que não se recorda se questionaram os acusados se eles faziam parte do tráfico de drogas ou de alguma facção criminosa; que um deles disse que era usuário e esse não estava com droga; que não se recorda o que o acusado disse sobre a droga; que o local pe conhecido como ponto de tráfico de drogas; que na localidade o tráfico de drogas é intenso; que não encontraram nenhum outro petrecho ligado ao tráfico com o acusado; que é policial militar há quase 8 anos; que não sabe dizer quem comanda aquela região e nem a facção criminosa que domina o local; que após o fato não soube demais nada sobre o acusado. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: não foi o depoente quem fez a revista pessoal no acusado; que geralmente casa viatura sai com quatro policiais; que como houve cerco, acredita que havia pelo menos duas quarnições: que salvo engano os elementos estavam sentados e quando viram a viatura de longe se levantaram e empreenderam fuga; que geralmente é assim que fazem e por isso os policiais tentam sempre vir com duas viaturas para cada uma entrar por um lado; que existem casas naquela região e que não se recorda exatamente se os elementos estavam sentados em frent a uma casa ou esquina (...)." (Thiago Souza Soares - depoimento colhido em Juízo, fl. 84)." "[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia e reconhece o acusado aqui presente; que estavam fazendo ronda de rotina com duas quarnições e o depoente visualizou alguns indivíduos que quando viram a viatura saíram correndo; que a segunda viatura fez o cerco e então eles retornaram correndo vindo de encontro à guarnição do depoente; que fizeram a abordagem em todos, não se recordando exatamente quantos elementos havia e se recorda nitidamente do acusado e de mais um; que fizeram uma revista no acusado e encontraram dentro de uma capa de máquina fotográfica as drogas que pareciam ser cocaína, salvo engano crack e também dinheiro; que as pedrinhas estavam divididas em porções individuais e a cocaína estava em pino; que não se recordava o valor exato do dinheiro, mas estavam em várias cédulas; que o local é ponto de tráfico; que não conhecia o acusado até então; que não se recorda se havia outros petrechos ligados ao tráfico como por exemplo tesouras e material de embalagem; que só foram encontradas drogas com o acusado; que o outro foi conduzido só porque estava na companhia dele; que não se recorda o que o acusado disse acerca do destino da droga; que não se recorda também se o acusado disse se pertencia à facção BDM; que já participou de outras situações onde foram encontradas drogas naquele local; que é policial militar há 9 anos; que após o fato encaminharam o acusado para a Central de Flagrantes; que os policiais civis não reconheceram o acusado; que após fato não soube de mais nada sobre o acusado. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: não foi o depoente quem fez a revista pessoal no acusado, que não chegaram a ver nenhum ato de comércio, quando chegaram eles logo correram; que não se recorda quem fez a revista, mas geralmente é o motorista " (Airam Valdo Sousa Machado – depoimento

colhido em Juízo, fl. 85) "(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que não se reconhece o acusado aqui presente, não recordando sua fisionomia; que adentraram na localidade e um grupo de rapazes começou a correr e foram perseguidos, posteriormente conseguiram alcançar dois dos rapazes; que na revista pessoal encontraram drogas com eles; que esses rapazes estavam tentando dispensar a droga quando foram alcançados; que a droga estava com um dos rapazes; que a droga era do tipo cocaína, salvo engano, era um pó branco e estava em porções individuais; que o acusado negou a propriedade das drogas; que a localidade dos fatos é conhecida como de habitual tráfico; que o depoente viu o exato momento em que o acusado largava a droga no chão; que o acusado não era conhecido da polícia. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/ Advogado (a), respondeu que: também encontraram dinheiro com o acusado; que não se recorda se encontraram balança de precisão com o acusado; que encontraram objeto como corrente (...)." (Jumário da Silva Santos - depoimento colhido em Juízo, fl. 127). Registre-se que que embora os agentes Jumário e Thiago não tenham reconhecido a fisionomia do réu, eles revelaram com rigueza de detalhes o flagrante ocorrido naquele dia, de forma a ratificar o quanto relatado pelo agente Airam, o qual apesar de não se recordar dos fatos da mesma forma que os demais, identificou sem qualquer dúvida ser o réu o indivíduo detido, de forma que não há que se falar sobre a inexistência de provas acerca da autoria. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO POLICIAL PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitiva do crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Não há que se falar em absolvição pelo fato de a vítima não haver sido ouvida em juízo, se existentes nos autos outros elementos de prova hábeis à condenação. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime prisional semiaberto e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos que a autorizaram. (TJ-BA - APL: 03159881920138050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2020). (Grifos nossos) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relatora: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019). (Grifos nossos) APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO

CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas. sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. De mais a mais, ainda que considerássemos de que se trata de mero usuário, tal circunstância não afasta a condição de traficante, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, bastando a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já

delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aguisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes

do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesta senda, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade, forma de acondicionamento do material, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal do Apelante, não havendo porque cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. In casu, conforme já exposto, as provas carreadas ao feito fornecem elementos de convicção suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas, devendo ser mantida a condenação nos termos consignados na sentença. Nada obstante, em face da pena concreta ora imposta ao apelado, há de ser declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A prática de um delito traz em seu bojo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Significa dizer que, quando alquém comete um crime, de um lado aparece o Estado com o ius puniendi, de outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito do Estado, representando a sociedade, de impor a sanção penal consequente. Dessarte, com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto com a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção penal correspondente. Observa-se, por consequência, que a prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir pelo Ente Estatal ante o decurso do tempo, justificando-se, desta forma, pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do delito face ao tempo já transcorrido. Sobre a prescrição retroativa, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 717) leciona: É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. Lado outro, observa-se na presente, a inconteste materialidade a autoria do crime de tráfico de drogas, tornando imperiosa a condenação, consoante alhures mencionado. Observa-se que o acusado foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, por infração ao delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, embora de rigor a aludida condenação, a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público e segundo dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença

condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. - original sem grifos Dessarte, em razão do apenamento definitivo, sem recurso do Ministério Público, a prescrição para o delito previsto nos presentes autos ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o quanto disposto no artigo 109, V c/c artigo 110, § 1º, todos do CPB. Logo, desde o recebimento da denúncia (09.08.2017) até a prolação da sentença condenatória (01.09.2021), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, sendo este lapso superior ao descrito no artigo 109 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. - original sem grifos Nesse contexto fático, depreende-se que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao Recorrente de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito a serem indicadas pelo juízo da execução, não se encontra mais sujeita a qualquer acréscimo em virtude do trânsito em julgado para a acusação, conforme alhures mencionado, passando a ter o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal. Registre-se que tal entendimento está em consonância com o quanto preceitua a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Sobre o tema ora em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS TRANSCORRIDO. OMISSÕES E OBSCURIDADES. PEDIDO PREJUDICADO. I - Conforme disciplinado no artigo 109, V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva no prazo 4 (quatro) anos se a pena aplicada for igual ou superior a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos. No presente caso, cabe declarar, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, pois passados mais de 4 (quatro) anos, entre a publicação da sentença condenatória (12/08/2014) e a data atual, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, uma vez que o embargante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. II - Restam prejudicados, por consequência lógica, os pleitos de omissão e de obscuridade. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade. (EDcl no Ag Rg no AREsp 1359989/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/12/2018) grifos aditados Em consonância com o exposto alhures, trago à colação os seguintes julgados dessa Egrégia Corte: APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 14 DA LEI 10.826/03. A UMA PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, OPORTUNAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, E AO PAGAMENTO DE 10

(DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITIVO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO AO TIPO PENAL. PREJUDICADAS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 109, INCISO IV C/C OS ARTIGOS 110, CAPUT, 115 E 117, INCISOS I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 04 (QUATRO) ANOS, REDUZIDO PELA METADE DIANTE DA MENORIDADE RELATIVA DO APELANTE. DECURSO DO REFERIDO PRAZO QUE SE VERIFICOU ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (23.07.2015) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (12.04.2018). DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO IV, DO ESTATUTO REPRESSIVO. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE NA AÇÃO PENAL Nº 0541987-19.2015.8.05.0001. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0541987-19.2015.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/05/2019) APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA ATRIBUINDO AO RÉU PRÁTICA DE DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 − RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA "IN CONCRETO" 🖫 DECORRIDOS MAIS DE OUATRO ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. I - Sentença reputando o Réu incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas e art. 14, da Lei 10.826/03, fixando-lhe penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, para o crime de tráfico de drogas e 02 (dois) anos de reclusão, para porte ilegal de arma, o que conduziu a uma pena total e definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, além de 177 (cento e sessenta e seis) diasmulta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, assegurado o direito de recorrer em liberdade. II - Recurso da Defesa requerendo que seja declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição e, subsidiariamente, a desclassificação do delito inscrito do art. 33, da Lei nº 11.343/06 para o art. 28 da mesma lei (razões às fls. 235/241) e redimensionamento das penas quanto ao crime do art. 14, da Lei nº 10.826/03. III - Materialidade e autoria do crime restaram suficientemente comprovadas nos autos, não só através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/10), como, também, pelo Auto de Exibição e apreensão (fls. 16), Laudo de constatação de fls. 20 e Definitivo fls. 72 e depoimentos testemunhais em Juízo (fls. 99, 116 e 126/127). IV - De fato, mesmo sendo indeclinável a condenação do Apelante às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, para o crime de tráfico de drogas e 02 (dois) anos de reclusão, para porte ilegal de arma, considerando-se que, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, as reprimendas devem ser consideradas isoladamente à título de prescrição, impõe-se o reconhecimento da denominada prescrição retroativa, nos termos do § 1º, do art. 110, do Diploma Repressivo. É que a Sentença foi publicada em 21 de outubro de 2013 (cf. fls. 185/189), ao passo que o recurso defensivo interposto em 21 de outubro de 2013 (fls. 195), apenas fora encaminhado para este grau de jurisdição no dia 19 de dezembro de 2017 (fls. 230) quando foi intimada da defesa para apresentar Razões havendo cumprido o solicitado em 24 de janeiro de 2018 (fls. 233/241),

transcorrendo lapso de mais de 04 (quatro) anos. Considerando, pois, que as penas privativas de liberdade do Apelante foram tornadas definitivas, individualmente, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e em 02 (dois) anos de reclusão, sem recurso por parte do Órgão Acusador, a prescrição ocorre, em 04 (quatro) anos para cada pena, a teor do disposto no art. 109, inciso V c/c art. 119, do Código Penal. V - Parecer da Procuradoria de Justica pela extinção da punibilidade. VI - RECURSO DE QUE SE CONHECE, declarando extinta a punibilidade pela incidência da prescrição retroativa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0355743-84.2012.8.05.0001, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 31/10/2018) Consoante destacado pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. Romulo de Andrade Moreira em seu parecer, diante de tais considerações, vislumbrase, de pronto, a fluência de prazo prescricional — modalidade retroativa apto a determinar a extinção da punibilidade do apelante em esteio na sanção in concreto imposta na sentença, não sendo possível, por conseguinte, submeter-se o Recorrente a qualquer medida constritiva. Ilustro: "(...) Compulsando os autos, verificamos que se trata de hipótese de aplicação do instituto da prescrição retroativa, pois, considerando o quantum da reprimenda fixada (um ano e oito meses de reclusão), o interstício de quatro anos deve ser observado para o reconhecimento da extinção da punibilidade (conferir os artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal). Com efeito, observa-se às fls. 203 que a sentenca foi publicada no dia 03 de setembro de 2021 e a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2017 (fls. 77). Assim, observa-se que foram transcorridos mais de guatro anos, o que enseja a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. (...) Evidente, portanto, que a pretensão punitiva do Estado "não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo". Ante o exposto, pugnamos pela extinção da punibilidade do apelante, haja vista a pertinência da prescrição retroativa, à luz do que dispõe os artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal, bem como do art. 61 do Código de Processo Penal. Por fim, prequestionamos, para efeito de recurso especial, os artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e o art. 61 do Código de Processo Penal." Portanto, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, cumpre declarar a extinção de punibilidade do apelante. Resta igualmente extinta a pena de multa cumulativa, de acordo com o disposto no art. 114, inc. II, do CPB. 2. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de ofício, declarar extinta a punibilidade do Recorrente em virtude da prescrição retroativa, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. V e art. 110, § 1º, todos do CPB. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04